

RECEBIDO
Comissão de Constituição, Justiça
e Legislação Participativa
Em 28/08/18 às 16:00
Márcia Yoshimi Taniguchi Host
Auxiliar Operacional
RF 11.328

Ao Vereador / À Vereadora

Para Relatar,
Bula da Comissão de Constituição, Justiça e
Legislação Participativa
Em 04/07/2018

Presidente

Obs: O prazo para manifestação é de 8 dias nos
termos do § 3º do artigo 63 do RI

RECEBIDO NA PROCURADORIA DA CÂMARA MUNICIPAL DE SÃO PAULO
SETOR DO PROCESSO LEGISLATIVO
EM 05/07/2018 AO 17 HS
POR Bia
SAÍDA 06/08/18 ÀS 16 H 00 ASS: Bia

RECEBIDO NA PROCURADORIA DA CÂMARA MUNICIPAL DE SÃO PAULO
SETOR DO PROCESSO LEGISLATIVO
EM 04/08/2018 AO 18 HS
POR Bia
SAÍDA 16/08/18 ÀS 17 H 20 ASS: Bia

Segue(m) juntado(s), nesta data, documento(s)
e papel de informação rubricado(s) sob folha(s)
nº 06 e 07, Em 30/08/18.
Fernando de Lima Gasparotto
RF. 11.272-SGP. 12



**CÂMARA MUNICIPAL DE
SÃO PAULO**

pl0194-18

Folha nº 06 do Proc
Nº 01-194 de 20 18
Fernando de Lima Gasparotto
RF. 11.272-SGP-12

PARECER Nº 1322/2018 DA COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO, JUSTIÇA E LEGISLAÇÃO PARTICIPATIVA SOBRE PROJETO DE LEI Nº 0194/18.

Trata-se de projeto de lei, de iniciativa do nobre Vereador Jair Tatto, que dispõe sobre instituição do boletim escolar eletrônico nas escolas da rede municipal de ensino na cidade de São Paulo.

De acordo com a justificativa, a publicação de boletim e de frequência escolar na Internet facilitaria aos pais o acompanhamento do rendimento escolar de seus filhos.

Sob o aspecto estritamente jurídico, a propositura reúne condições para prosseguir em tramitação, eis que apresentada no regular exercício da competência legislativa desta Casa, consoante será demonstrado.

No que tange ao aspecto formal, a propositura encontra fundamento no art. 37, caput, da Lei Orgânica de São Paulo, segundo o qual a iniciativa das leis cabe a qualquer membro ou Comissão Permanente da Câmara Municipal, ao Prefeito e aos cidadãos.

Em relação à matéria versada no projeto de lei, consoante o disposto no art. 30, I, da Constituição Federal, compete aos Municípios legislar sobre assuntos de interesse local, dispositivo com idêntica redação no art. 13, I, da Lei Orgânica Municipal. A Lei Maior também dedica capítulo especial à educação, estabelecendo que não só é um direito de todos e um dever do Estado, como também deve ser promovida e incentivada com a colaboração da sociedade (art. 205).

Importante mencionar que, porquanto se busca participação mais efetiva de pais no desempenho escolar de seus filhos, a instituição de boletim escolar eletrônico se coaduna com o dever constitucional do Estado, da sociedade e da família de assegurar à criança, ao adolescente e ao jovem, com absoluta prioridade, o direito à educação (art. 227). Por conseguinte, dispositivos relacionados à educação de crianças, adolescentes e jovens da Lei Federal 8.069/90 (Estatuto da Criança e do Adolescente) e da Lei Federal 12.852/13 (Estatuto da Juventude) também reforçam a coerência do espírito do projeto.

Registre-se, ainda, que a propositura alinha-se ao disposto no art. 81 da Lei Orgânica do Município, que elenca entre os princípios que devem nortear a Administração Pública, em todos os seus ramos, a eficiência e a transparência.

Dessa forma, é manifesto, pois, o interesse público a ser tutelado sob o fundamento do latente interesse local.



**CÂMARA MUNICIPAL DE
SÃO PAULO**

pl0194-18

Folha nº 07 do Proc.

Nº 01-194 de 20 18

Fernando de Lima Gasparotto
RF. 11.272-SGP-12

Durante a tramitação do projeto deverão ser realizadas ao menos duas audiências públicas em atenção ao disposto no art. 41, XI, da Lei Orgânica do Município.

Para ser aprovada, a propositura depende de voto favorável da maioria absoluta dos membros desta Casa, nos termos do art. 40, § 3º, XII, do mesmo diploma legal.

Ante o exposto, somos **PELA LEGALIDADE**.

Sala da Comissão de Constituição, Justiça e Legislação Participativa, em 29/08/18

AURÉLIO NOMURA

EDIR SALES

ANDRÉ SANTOS

CAIO MIRANDA

JOÃO JORGE
FABIO RIVERA

CELSO JATENE

REIS
Relator

CLÁUDIO FONSECA

SANDRA TADEU